



MENSAGEM Nº 08/2026.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que promove alterações na Lei Municipal nº 2.569, de 24 de dezembro de 2009, com o objetivo de atualizar, aperfeiçoar e conferir maior efetividade às medidas de prevenção, fiscalização e enfrentamento aos focos do mosquito *Aedes aegypti* no âmbito do Município de Baixo Guandu/ES.

A proposição legislativa decorre da necessidade de adequação da norma municipal à realidade contemporânea da saúde pública, especialmente diante do aumento dos riscos epidemiológicos relacionados às arboviroses urbanas, tais como dengue, zika e chikungunya, enfermidades que exigem atuação preventiva contínua, coordenada e eficiente por parte da Administração Pública.

A experiência administrativa demonstra que o combate ao mosquito transmissor depende, não apenas da atuação dos agentes públicos, mas também da efetiva colaboração da população, dos comerciantes e de todos os responsáveis por imóveis situados no território municipal. A manutenção de ambientes propícios à proliferação do vetor representa grave risco coletivo, razão pela qual se mostra indispensável o aperfeiçoamento dos instrumentos legais de orientação, notificação, fiscalização e responsabilização.

Nesse contexto, o projeto propõe, inicialmente, a revogação do art. 10 da Lei Municipal nº 2.569/2009, de modo a retirar do ordenamento disposição que já não se mostra compatível com a sistemática administrativa e sanitária atualmente adotada pelo Município, favorecendo maior coerência normativa e melhor aplicabilidade da legislação.





Além disso, a nova redação conferida ao art. 13 busca tornar mais clara a disciplina relativa à recusa de acesso por parte do morador, comerciante ou responsável pelo imóvel aos agentes encarregados das ações de vigilância e combate às endemias. A alteração explicita a possibilidade de notificação pelo profissional competente e resguarda a aplicação das sanções cabíveis nos termos do Código Sanitário Municipal vigente, fortalecendo o poder de polícia administrativa sanitária e evitando interpretações restritivas que comprometam a atuação preventiva do Município.

No que se refere ao art. 14, a proposta aprimora o procedimento administrativo a ser adotado quando identificados focos do mosquito *Aedes aegypti*, estabelecendo de forma mais precisa as competências dos profissionais técnicos de saúde e das autoridades sanitárias, bem como a natureza educativa da primeira atuação estatal. Busca-se, com isso, prestigiar o caráter orientador da ação administrativa, priorizando inicialmente a conscientização do administrado, sem abdicar da necessária formalização do auto de infração por meio de notificação e da fixação de prazo de validade para seus efeitos.

Já a alteração do art. 16 visa atualizar e organizar o sistema sancionatório aplicável às infrações relacionadas à manutenção de focos do vetor, graduando as multas conforme a gravidade da conduta e prevendo, de forma expressa, a necessidade de prévia notificação para regularização. Trata-se de medida que prestigia o devido processo administrativo, a proporcionalidade e a razoabilidade, sem enfraquecer o caráter coercitivo da norma.

A previsão de agravamento progressivo das penalidades em caso de reincidência revela-se igualmente necessária, na medida em que a repetição da conduta infracional demonstra maior grau de desídia do infrator e potencializa os riscos à saúde coletiva. Da mesma forma, a destinação integral da arrecadação das multas ao Fundo Municipal de Saúde assegura que os recursos decorrentes da aplicação da lei sejam revertidos diretamente em benefício da própria coletividade, especialmente para o fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde.





Importa destacar que a presente iniciativa está em plena consonância com os deveres constitucionais e legais do Município de promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde da população, à redução dos riscos de doenças e à preservação do interesse público primário. Cuida-se, portanto, de medida legislativa necessária, oportuna e compatível com a responsabilidade do Poder Público municipal na adoção de providências concretas para prevenção de agravos sanitários.

Diante da relevância da matéria e do inequívoco interesse público que a envolve, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu/ES, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

LASTENIO LUIZ CARDOSO

Prefeito do Município de Baixo Guandu/ES





PROJETO DE LEI 2026.

“REVOGA O ART. 10 E ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 13, 14 E 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.569, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu - ES **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 10, da Lei Municipal nº 2.569, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 2º O art. 13, da Lei Municipal nº 2.569, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Havendo recusa, por parte do morador, comerciante ou qualquer outro responsável pelo imóvel, em permitir o atendimento, a vistoria ou o ingresso do Agente de Combate às Endemias, será lavrada a devida notificação pelo profissional competente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, nos termos do Código Sanitário Municipal vigente.

Art. 3º O art. 14, da Lei Municipal nº 2.569, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Após coleta dos focos encontrados pelos Agentes de Endemias, os mesmos encaminharam os focos para análise, sendo que se positivado para o mosquito *Aedes aegypti*, os profissionais técnicos de saúde e as autoridades sanitárias lavrarão o primeiro Auto de Infração.





§ 1º Entende-se por autoridade competente para os fins deste artigo o Poder Executivo Municipal, por intermédio dos profissionais técnicos de saúde e autoridades sanitárias do setor da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de Notificação, devendo ser acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e quais as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 3º O auto de infração (notificação) terá validade de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento pelo proprietário do auto de infração.”

Art. 4º O art. 16 da Lei Municipal nº 2.569, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - para as infrações leves: 50 VRTE;
- II - para as infrações médias: 100 VRTE;
- III - para as infrações graves: 150 VRTE;
- IV - para as infrações gravíssimas: 200 VRTE;

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º Na segunda reincidência de focos positivos do mosquito *Aedes aegypti*, as multas serão sempre cobradas em dobro, triplo, consecutivamente.





§ 3º A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde para realizações de ações no setor da Vigilância em Saúde.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu/ES, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

LASTENIO LUIZ CARDOSO

Prefeito do Município de Baixo Guandu/ES



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003200340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Lastênio Luiz Cardoso** em **11/03/2026 14:13**

Checksum: **7CD6D48C48F4D9FC323464B1E79C7A4E08F571DF590236BD460E083D18E42840**

